



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 172 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003205/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199912653

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: REI DO FIO COM. REPRES. E IMPORTAÇÃO DE MAT. MÉDICO
HOSPITALAR LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS
FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE
SAÍDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE
LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Restou comprovada a venda de mercadorias sem documentação fiscal. Redução do crédito tributário em face da aplicação da penalidade constante no art. 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e presente aos autos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, de ter promovido, no exercício de 1998, saída de mercadorias sujeitas ao regime normal e de substituição tributária sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais no valor de R\$ 15.412,85 (quinze mil quatrocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 127 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Portaria nº 1533/99, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório da Posição do Inventário, Relação de Estoque, Correspondência dirigida ao contribuinte autuado sobre a auditoria realizada, Petição do sujeito passivo informando as junções dos produtos, Contrato Social da empresa autuada, Consulta do Cadastro de Contribuintes, Termo de Juntada e Pedido de Dilatação de Prazo estão acostados às fls. 03/63.

Defesa Administrativa às fls. 65/70 argumentando, em síntese, a necessidade da realização de perícia em face do levantamento fiscal não guardar compatibilidade com a realidade das operações efetuadas pela empresa, haja vista as inúmeras falhas que apresenta.

Perícia às fls. 74 informando a impossibilidade da realização do trabalho em face da não apresentação dos documentos fiscais pelo contribuinte.

A decisão monocrática, atravessada às fls.79/83, entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração em virtude da aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 13.418/03 em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária às fls. 98/99 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 100.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1998, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 15.412,85 (quinze mil quatrocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1 A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto à recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Comprovada a realização de operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal sem a devida emissão da documentação fiscal, o contribuinte autuado deverá, além da cobrança do imposto, sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada Lei nº 13.418/03, posto que benéfica ao sujeito passivo:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Em relação às operações sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, deve ser aplicada a penalidade insculpida no art. 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária:

"Art.126 – As multas calculadas na forma do inciso II do art. 120, quando relativas a operação ou prestação não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior a que decorreria da adoção daquele".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular parcialmente condenatória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e presente aos autos.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

OMISSÃO DE SAÍDAS – TRIBUTAÇÃO NORMAL: R\$ 6.728,90

ICMS	R\$	1.143,91
MULTA	R\$	2.018,67
TOTAL	R\$	3.162,58

OMISSÃO DE SAÍDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: R\$ 8.683,95

MULTA: 30 UFIRCES



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **REI DO FIO COM. REP. E IMP. DE MAT MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

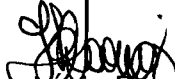
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, com aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária, para os produtos sujeitos ao regime de tributação de substituição tributária e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. A Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes se manifestou pela Parcial Procedência com aplicação do art. 126 e alterações trazidas pela Lei nº 13.418/03.

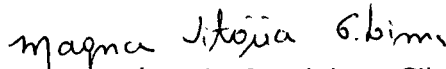
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de abril de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

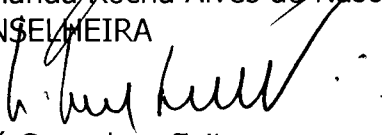

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bahdeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO